

PROJETO DE LEI Nº 015/93, DE 12 DE MAIO DE 1.993

**VIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Institui o imposto sobre a venda a varejo dos combustíveis líquidos e gasosos e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí, Estado do Piauí,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

§ 2º - Considera-se venda a varejo aquela realizada ao consumidor final.

Art. 2º - Considera-se local de operação de venda a varejo o estabelecimento vendedor, ou, no caso de venda domiciliar, o domicílio do comprador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o vendedor exerce sua atividade, de modo permanente ou temporário.

§ 2º - Considera-se também estabelecimento o veículo utilizado para a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas.

§ 4º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será autônomo para a emissão, a escrituração e a

manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto.

Art. 3º - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - São também contribuintes do imposto:

- I - as empresas distribuidoras quando efetuarem venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II - as sociedades civis de fins não econômicos inclusive cooperativas, que efetuam a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- III - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedade de economia mista e as fundações que efetuam a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que os compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 4º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, dos combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final;
- II - o transportador em relação a combustíveis

transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto e o valor da venda do combustível, líquido ou gasoso, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - Para o cálculo do imposto ser aplicada, a alíquota de 3% (treis por cento) sobre o valor da venda a varejo.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente e recolhido pelo contribuinte na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Havendo lançamento direto, dele o contribuinte será notificado juntamente com o auto da inflação e imposição de multa, se houver.

Art. 9º - Quando o volume das vendas a varejo aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseada em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;

- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas utilizados, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;
- VII - resultado de outros estabelecimentos similares.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais. (se quiser incluir corrigidas monetariamente).

§ 2º - Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer tempo, será apurado o valor objetivo das vendas a varejo e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;
- II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, corrigido monetariamente.

§ 4º - O enquadramento do contribuinte no regime de

estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente e por categoria de estabelecimentos.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findo o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja do modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria do estabelecimentos.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 10 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 11 - Os contribuintes enquadradas nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 12 - Será arbitrado o valor do imposto, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, senegação ou emissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos.

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do valor, ou quando a venda a varejo tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do valor da venda a varejo serão consideradas, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos do estabelecimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de valor das vendas a varejo para os contribuintes a que se refere este artigo, a soma das vendas a varejo, em cada mês considerado:

I - valor das matérias primas e outros materiais consumidas;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 13 - O contribuinte deve promover sua inscrição no



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CABECEIRAS DO PIAUÍ**  
ACREDITAR P'RA CONSTRUIR

cadastro fiscal de vendedores a varejo de combustíveis líquidos e gasosos no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento de venda a varejo o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins do lançamento.

Art. 14 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 15 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos dos formulários, livros fiscais, e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de desta exigência, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 16 - O contribuinte fica obrigado à emissão de notas

fiscais, segundo modelos e condições estatuídos em regulamento.

**Parágrafo Único** - O regulamento poderá dispensar determinadas tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

**Art. 17** - Os contribuintes que já exercem a atividade de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos terão um prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, para promoverem sua inscrição no cadastro fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 13.

**Art. 18** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização e a arrecadação do tributo.

**Art. 19** - Ao contribuinte a que se refere o artigo 3º que não cumprir o disposto nos artigos 13 e 17 será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou do ofício.

**Art. 20** - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14 será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, devido no último mês de atividade.

**Art. 21** - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se referem os artigos 15 e 16 será imposta multa a 10% (dez por cento) do valor do



imposto devido, corrigido monetariamente que se ja apurado pela fiscalização, em decorrência de arbitramento do valor, observando-se o disposto no artigo 12, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

Art. 22 - A falta de pagamento de imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valores dos créditos tributários;
- II - à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1%(um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 23 - Ao contribuinte que perder, extraviar, atrasar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais será imposta multa equivalente a 10%(dez por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Art. 24 - Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação será imposta multa equivalente a 10%(dez por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Art. 25 - A falta de retenção do imposto, conforme dispõe o artigo 4º, sujeitará à multa de 10%(dez por cento) do valor do imposto devido, corrigido mo-



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CABECEIRAS DO PIAUÍ**  
ACREDITAR P'RA CONSTRUIR

monetariamente.

Art. 26 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 27 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.


Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir os centavos nos valores especificados nesta lei, desde que necessário.

Art. 29 - Esta lei deverá ser regulamentada por Decreto no prazo de 5 dias a contar de sua publicação.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mas a cobrança do imposto somente poderá ser feita após 30 dias desta publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ

CABECEIRAS DO PIAUÍ, 12 DE MAIO DE 1.993

  
José Arimatéa Veloso Machado  
Prefeito Municipal

ORDEM DO DIA 15/05/93  
1ª Sessão 14:00 HORAS  
PAUTA PARA 1ª - DISCUSSÃO  
[Signature]  
SECRETÁRIO DA MESA

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
1ª Sessão DIA 15/05/93  
[Signature]  
SECRETÁRIO DA MESA

ORDEM DO DIA 16/05/93  
2ª Sessão 14:00 HORAS  
PAUTA PARA 2ª - DISCUSSÃO  
[Signature]  
SECRETÁRIO DA MESA

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
2ª Sessão DIA 16/05/93  
[Signature]  
SECRETÁRIO DA MESA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
CABECEIRAS DO PIAUÍ

Visto em 16/05/93  
[Signature]  
Presidente

A SANÇÃO  
Em 16/05/93  
[Signature]  
PRESIDENTE DA CAMARA

CAMARA MUNICIPAL  
DE  
CABECEIRAS DO PIAUI  
Ao Sr. PREFEITO MUNICIPAL  
EM 16/05/93  
[Signature]  
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE  
CABECEIRAS DO PIAUI  
Lei N.º 015/93  
Sancionada em 17/05/93  
[Signature]  
Prefeito Municipal